

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**AVISO Nº 148/2020-PGJ, DE 22 de ABRIL DE 2020****Medidas a serem tomadas em razão do  
abrandamento de medidas estabelecidas pelo  
Decreto Estadual nº 64.881/2020, em relação a  
quarentena. (EMENTA ELABORADA)**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições previstas no art. 19, I, d e XII, c, da [Lei Complementar Estadual nº 734/93](#),

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte “tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar

os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.” (ADPF nºs 668 e 669);

**CONSIDERANDO** que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020, pautado em informações técnicas e científicas, adotou a quarentena no Estado de São Paulo, ao menos até o dia 10 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a natureza transfronteiriça do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

**CONSIDERANDO** que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2.020, sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

**CONSIDERANDO** o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

**CONSIDERANDO** que a postura institucional do Ministério Público do Estado de São Paulo baliza-se pelo efetivo respeito às competências assinaladas na Constituição Federal e na legislação e pela indeclinável proteção dos direitos à vida e à saúde, atendendo-se à suas finalidades de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

**AVISA** aos Membros do Ministério Público que, respeitada a independência funcional, em face de ações ou omissões das Administrações municipais ou da edição de decretos ou outros atos normativos municipais que, não embasados em evidências científicas e em análises técnicas sobre informações estratégicas em saúde, venham a abrandar as medidas estabelecidas pelo Estado de São Paulo, notadamente a quarentena estabelecida no Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2.020:

1) tomem as providências elementares a seu cargo, na esfera de suas atribuições, mediante, entre outras medidas, promoção de ações civis, celebração de compromissos de ajustamento de conduta, expedição de recomendações, utilizando, se necessário, o material de apoio disponibilizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis e de Tutela Coletiva no site da instituição ([http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/coronavirus\\_material\\_apoio](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO%20Tutela/coronavirus_material_apoio));

2) encaminhem representação ao Procurador-Geral de Justiça para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ofensa aos artigos 5º, caput, 6º, caput, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal e aos artigos 111, 144, e 219 a 222 da Constituição Estadual, ao e-mail [subpgj.juridicos@mpsp.mp.br](mailto:subpgj.juridicos@mpsp.mp.br)

*Publicado em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.78, p.34, de 23 de Abril de 2020.](#)

*Republicado em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.79, p.48, de 24 de Abril de 2020.](#)

*Republicado em:* [Diário Oficial: Poder Executivo – Seção I, São Paulo, v.130, n.80, p.34, de 25 de Abril de 2020.](#)